



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

03/09/2015  
Auto Ces

PROCESSO Nº 0239/2014-CRF  
PAT Nº 1005/2013- 1ª URT  
RECURSO EX OFFICIO  
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDO ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA.  
RELATOR CONSELHEIRO ROBERTO ELIAS CÂMARA MOURA


ACÓRDÃO Nº 0170/2015-CRF

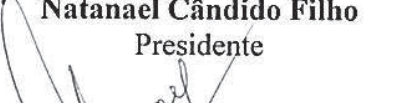
**EMENTA. CTN. ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS SINTEGRA. COMUNICAÇÃO DO EXTRAVIO PELO CONTRIBUINTE. PROCEDIMENTO FISCAL A POSTERIORI. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

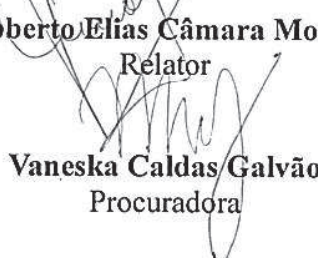
1. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Dicção do art. 138 do CTN.
2. A comunicação realizada pelo contribuinte a repartição fiscal sobre o extravio dos arquivos relativos ao SINTEGRA, em data anterior ao início de qualquer procedimento fiscal sobre o fato, configura denúncia espontânea.
3. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, mantendo a Decisão Singular que julgou o auto de infração improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 1º de setembro de 2015.

  
**Natanael Cândido Filho**  
Presidente

  
**Roberto Elias Câmara Moura**  
Relator

  
**Vaneska Caldas Galvão**  
Procuradora